



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE — CONSELHO DE JUSTIÇA

RECURSO N.º 2026/2

RECORRENTES: Miguel António Costa Reis Cerquinho da Fonseca, Rui Jorge de Sousa Ribeiro Pinto, Luís Fernando de Pinho Sobral Torres e João Jaime Pereira de Sá (“**Recorrentes**”)

OBJETO DO RECURSO: Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge (“**CD**” da “**FPB**”) proferido em 29.05.2026, no âmbito do processo disciplinar n.º 2/2026

No dia 11.08.2026, o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Bridge (“**CJ**” da “**FPB**”) apreciou o recurso acima indicado (“**Recurso**”), apresentado pelos Recorrentes do acórdão do CD da FPB, proferido em 29.05.2026, e notificado aos Recorrentes por e-mail de 01.06.2026, no âmbito do processo disciplinar n.º 2/2026.

A) Recurso apresentado

O acórdão do CD ora recorrido visou como arguidos os ora Recorrentes, nos termos do qual estes foram condenados pela prática de infrações previstas no artigo 30.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da FPB (“**RDED**”), tendo-lhes sido aplicadas as sanções previstas no n.º 2 desse artigo, mais concretamente: (i) a aplicação ao arguido Miguel António Costa Reis Cerquinho da Fonseca da sanção de suspensão da atividade desportiva durante 1 (um) mês, suspensão na sua execução pelo período de 2 (dois) anos; e (ii) a aplicação aos arguidos Rui Jorge de Sousa Ribeiro Pinto, Luís Fernando de Pinho Sobral Torres e João Jaime Pereira de Sá da sanção de repreensão escrita (tendo o arguido Jorge Manuel Moniz Lopes, que não é aqui recorrente, sido absolvido).

O artigo 30.º do RDED, sob a epígrafe “Infrações leves”, dispõe o seguinte:

“1. São consideradas leves as seguintes infrações:

a) O comportamento incorrecto;

b) O incumprimento das regras éticas do Bridge previstas no Código Internacional de Bridge (CIB);

c) A desistência, o abandono ou a falta de comparência não justificada a qualquer sessão ou grupo de sessões de provas oficiais.



2. As infrações disciplinares referidas no número anterior serão punidas com repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses.”

Por sua vez, a infração em apreço decorre da violação do previsto no artigo 3.6.8.2 do Regulamento Técnico e de Provas da FPB (“RTP”), o qual estipula, na parte que releva, que “[s]e a interrupção resultar do abandono voluntário de uma das equipas, aplicar-se-ão as regras relativas a faltas de comparência e a equipa estará sujeita a sanções disciplinares”.

Os Recorrentes recorrem do acórdão adotado pelo CD, tendo apresentado o seu Recurso junto do CJ, ao abrigo do disposto no artigo 61.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da FPB, alegando, em suma, que o CD incorreu em erro de julgamento de facto e de direito ao considerar não justificado o abandono, por parte dos Recorrentes, do segundo segmento da final do Torneio de Apuramento para o Campeonato da Europa de Equipas Seniores, disputado no Clube de Bridge do Porto entre os dias 9 e 11 de janeiro de 2026.

Sustentam os Recorrentes, no essencial, que: (i) o pressuposto essencial da infração prevista no artigo 30.º, n.º 1, alínea c), do RDED — a não justificação do abandono — não se encontra preenchido, porquanto o abandono decorreu do comportamento do árbitro Pedro Álvares Ribeiro, entretanto sancionado disciplinarmente no âmbito do processo disciplinar n.º 1/2026; (ii) tal comportamento do árbitro foi sancionado pelo próprio CD, no acórdão proferido nesse outro processo; (iii) não é juridicamente sustentável que o mesmo órgão considere, simultaneamente, que o árbitro perturbou o normal desenrolar da prova e que o abandono da prova pelos Recorrentes, motivado por essa mesma conduta, não era justificado; (iv) o relatório de arbitragem que serviu de suporte probatório a ambos os processos disciplinares é incompleto, negligente e deficiente, apenas tendo sido disponibilizado aos Recorrentes cerca de quatro meses após a realização da prova.

Por tudo quanto expõem, requerem os Recorrentes que se considere que o acórdão do CD recorrido incorreu em erro de julgamento de facto e de direito na aplicação da sanção prevista no artigo 30.º, n.º 2, do RDED, e que o mesmo seja anulado, com o consequente arquivamento do processo disciplinar n.º 2/2026 e das sanções nele fixadas.

B) Questão Prévia

Ainda antes de se conhecer do mérito do recurso apresentado pelos Recorrentes, cumpre analisar se o mesmo foi interposto perante o órgão competente para a sua apreciação.

Dispõe o artigo 44.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (“RJFD”), na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, na parte que releva para o caso, que:



“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. (...)”

Por outro lado, prevê-se no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na versão dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que: *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”*, clarificando-se, seguidamente, na alínea a) do n.º 3 do mesmo preceito que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”*.

Decorre, ainda, deste preceito, nomeadamente do seu n.º 6, que: *“É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

A intenção do legislador foi clara no sentido de circunscrever aquela competência. Ou seja, atualmente, os conselhos de justiça das federações desportivas só têm competência, enquanto órgão de segunda instância disciplinar, para julgar os recursos das decisões dos conselhos de disciplina em que estejam em causa infrações decorrentes de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva — isto é, normas que regulam diretamente o modo de jogar e de disputar a competição enquanto tal, como sucede, por exemplo, com determinadas normas do Código Internacional de Bridge e do RTP.

Os recursos respeitantes às demais questões disciplinares devem ser interpostos diretamente perante o Tribunal Arbitral do Desporto, o que decorre, sem escolhos, da leitura conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do RDED.

Tendo tal circunstância em consideração, importa analisar se o caso dos presentes autos se enquadra, ou não, na situação de uma infração disciplinar decorrente de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

A nosso ver, a resposta não pode deixar de ser negativa.



Com efeito, a infração pela qual os Recorrentes vêm condenados é a prevista no artigo 30.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do RDED, inserida na Secção II desse regulamento (“Infrações cometidas pelos praticantes”), que pune, a título de infração leve, “*a desistência, o abandono ou a falta de comparência não justificada a qualquer sessão ou grupo de sessões de provas oficiais*”. Por sua vez, a infração em apreço decorre do previsto no artigo 3.6.8.2 do RTP.

Trata-se, em nossa opinião, de normas de natureza disciplinar geral, que tutelam o dever de participação e de permanência dos praticantes nas competições em que se encontrem inscritos, e não de normas técnicas ou disciplinares diretamente respeitantes ao modo de disputa do próprio jogo de Bridge.

O facto de a infração em causa ter ocorrido no decurso de uma prova desportiva, ou de a discussão em torno da sua justificação ou não justificação convocar factos ocorridos durante essa mesma prova (incluindo a conduta do árbitro), não transforma a natureza da norma disciplinar aplicada nem a aproxima das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição a que se refere o artigo 44.º do RJFD. O que a lei pretende reservar à competência do CJ são os litígios relativos à aplicação das regras do próprio jogo — e não, de forma mais ampla, todo e qualquer comportamento disciplinarmente relevante que tenha tido lugar durante uma competição.

Assim sucede, de resto, com o dever de comparência e de não abandono das provas, cuja tutela disciplinar não visa a correção técnica da disputa do jogo, mas antes a regularidade e a seriedade do compromisso competitivo assumido pelos praticantes perante a organização, os adversários e a própria modalidade — bem jurídico de natureza análoga ao que subjaz a outros deveres gerais de conduta desportiva.

Tendo em consideração o ora exposto, o recurso apresentado não o foi perante o órgão competente para a sua análise, que seria o Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na versão dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do RDED.

Atento o exposto, fica prejudicada a análise quanto ao fundo do recurso apresentado pelos Recorrentes, dispensando-se os Recorrentes do pagamento das custas.

C) Da Decisão

Perante o exposto, delibera o CJ rejeitar o Recurso interposto, por não ter competência para o julgar. Não são devidas custas.



Proceda-se à notificação do presente Acórdão.

Lisboa, aos 11 de agosto de 2026

O Presidente do Conselho de Justiça

(com a concordância dos demais membros)